



Número: **0800208-44.2019.8.15.0081**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800208-44.2019.8.15.0081**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BANANEIRAS (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ALESSANDRA BERNARDINO SILVA OLIVEIRA (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ANA MARIA DE ALEXANDRIA (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ALAIN GEORGE ALVES GOMES (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
KELY CRISTINA DIOGO (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ELIFABIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
TANIA MARIA SILVA DE LIMA (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
JOSENILDA DE LIMA OLIVEIRA DANTAS (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
MARIA ELIENE DOS SANTOS FERNANDES (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ERLANDE AZEVEDO DE OLIVEIRA (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
NEUSA CARNEIRO DO NASCIMENTO (APELANTE)	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BANANEIRAS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13736 497	29/11/2021 16:03	Acórdão	Acórdão



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0800208-44.2019.815.0081.

Origem: *Vara Única da Comarca de Bananeiras.*

Relator: *Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz Convocado.*

Apelante: *Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bananeiras.*

Advogado: *Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo.*

Apelado: *Município de Bananeiras.*

Procurador: *Rembrandt Medeiros Asfora.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DO FUNDEB. DISCUSSÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO PRECATÓRIO JUDICIAL RELATIVO AO FUNDEB RATEIO. ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBVINCULAÇÃO E CONSEQUENTE DESTINAÇÃO PARA PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA. VERBA DE NATUREZA VINCULADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, PEDIDO JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. ART. 85, CAPUT DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



– O crédito em discussão é proveniente de precatório originado pela complementação da União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atual FUNDEB, de modo que se trata de recurso vinculado à educação, nos termos do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e do artigo 212 da Constituição Federal.

- Embora o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 determine a destinação de, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos fundos ao adimplemento da remuneração dos profissionais do magistério, a título de abono, é cediço que a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor, provenientes do FUNDEB, está condicionada a lei específica, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pela qual se dará esse pagamento.

- *“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência TJPB nº 2000682-73.2013.815.0000).

- Em atenção ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública se faz adstrita, conclui-se que a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor, provenientes do FUNDEB, resta condicionada à definição, em norma municipal, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pela qual se dará esse pagamento, tendo em vista que a lei federal não traçou tais parâmetros. Ausente a referida previsão legislativa, inexistente o direito ao rateio/destinação pleiteado.

- O acordo apresentado nos autos não deve ser homologado, eis que os valores do fundo têm natureza vinculada, não podendo ser utilizado para rateio entre os professores ou mesmo pagamento de verba honorária contratual.

- Sendo o pedido formulado na inicial julgado totalmente improcedente, caberá ao vencido arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do vencedor, a teor do que estabelece o art. 85, *caput* do CPC.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bananeiras**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do **Município de Bananeiras**, julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, afastando a pretensão de destinação do percentual de 60% do requisitório expedido à remuneração dos profissionais do magistério/professores municipais, dando por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do NCP, para declarar a obrigação de o Município de Bananeiras utilizar a integralidade dos recursos provenientes do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (Requisitório nº 20188200001200114/PRC168827-PB), expedido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em programas referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do art. 60 do ADCT e art. 2º da Lei n. 9.424/96, impossibilitando o emprego da verba em qualquer outra área diversa da educação, inclusive honorários advocatícios.*

INTIME-SE o Município de Bananeiras para abertura de nova conta bancária para a qual os recursos bloqueados neste processo serão transferidos a fim de que sejam cumpridas as orientações do Tribunal de Contas da União de ID. 35321481 sobre a gestão e utilização dos recursos dos Precatórios-Fundeb, considerando que a aplicação desses recursos fora da destinação implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU (Item 9.2.3 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário), devendo observar as seguintes regras:

a) os recursos devem ser movimentados e geridos integralmente em conta bancária específica criada exclusivamente com esse propósito, distinta da conta ordinária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, conforme voto condutor do Acórdão 1962/2017 - Plenário, transcrito a seguir (a abertura das contas deve ser realizada no mesmo agente financeiro com o qual o ente já mantém relacionamento para as contas do Fundeb):

“(...) não se revela recomendável misturar os recursos advindos de precatórios com os recursos ordinários da Fundeb, especialmente



porque, como visto, são verbas que deverão ter regras de aplicação distintas.

(...)

Revela-se mais adequado que a gestão desses recursos extraordinários seja feita em conta específica até para garantir a efetiva finalidade e rastreabilidade dos recursos, auxiliando o FNDE e os demais órgãos de controle na plena verificação da regular aplicação dos recursos, como previsto na determinação do item 9.3 do Acórdão 1824/2017-Plenário.”

b) não deve ser realizada a transferência dos recursos da conta específica dos precatórios do Fundef para outras contas de titularidade do município ou de outros entes federados, por seus próprios órgãos e entidades da administração direta e indireta;

c) Previamente à utilização dos valores, o município deve elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a legislação pertinente, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação ao Conselho do Fundeb, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas Estadual respectivo e à comunidade diretamente envolvida - Diíetores de escolas da rede, professores, estudantes e pais (Itens 9.4.1.1 9.4.1.2 e 9.4.2 do Acórdão 2866/2018 - Plenário), E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

d) a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007 (item 9.2.4 do Acórdão 1824/2017 - Plenário);

e) os recursos provenientes dos precatórios do Fundef devem ser exclusivamente utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme previsão do art. 21 da Lei 11.494/2007, e no art. 60 do ADCT da CF/1988 (Item 92.2.2 do Acórdão 1824/2017 - Plenário);

f) a aplicação dos recursos de precatórios não está submetida à subvinculação de 60% ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007 (item 9.2.1.2 do Acórdão 1962/2017 — Plenário);

g) além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, os recursos não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação (Item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018 - Plenário);

h) não devem ser realizados saques em espécie a partir das contas específicas dos precatórios do Fundef, à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011, devidamente justificados;

i) a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente na própria conta bancária e por meio eletrônico, mediante crédito



em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados por CPF ou CNPJ (art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011), à exceção dos casos previstos no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011);

j) devem ser mantidos sob a guarda do município os documentos comprobatórios de gastos com recursos recebidos, incluindo comprovantes de ordem de pagamento (nota de empenho, ordem bancária, ou documento similar), notas fiscais, comprovantes de recebimento de objeto, e outros documentos complementares que permitam comprovar a destinação do valor retirado da conta bancária.

CONDENO O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BANANEIRAS, nas custas e honorários advocatícios que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se a guia de custas e intime-se para pagamento em 10 dias. (evento nº10192387)

Irresignada, a parte autora apelou (evento nº10192389). Em suas razões recursais, sustenta ter direito a vinculação de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (Requisitório nº20188200001200114/PRC168827-PB) à remuneração dos docentes do ensino básico municipal, tudo com fulcro no artigo 60 do ADCT, além das Leis nº9.424/1996 e nº11.494/2007.

Frisa que “o real objetivo da ação é tão somente preservar os recursos recebidos pelo Município oriundos do FUNDEF à título de complementação, a fim de que sejam aplicados conforme determinado no art. 7º, da Lei nº 9.424/96”.

Ainda enfatiza que a complementação financeira deve ser classificada como recurso do FUNDEB aplicada exclusivamente na educação, dentre as quais, 60% (sessenta por cento) comporá a remuneração dos professores municipais e 40% (quarenta por cento) deverá ser utilizado em manutenção e investimentos da educação. Enaltece que a Lei do FUNDEFB é autoexplicativa, não necessitando de lei municipal para regulamentação da matéria.

Seguindo suas argumentações, destaca o cabimento da homologação judicial de acordo firmado e a aplicação da sucumbência recíproca, ante o reconhecimento de parte dos pedidos dos professores ao determinar o cumprimento de algumas orientações e regras na parte dispositiva da sentença.

Por fim, requer, em sede de tutela antecipada recursal, o bloqueio dos recursos do Precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (requisitório nº 20188200001200114/PRC168827-PB) e, no mérito, pelo provimento do recurso com a



homologação de acordo constante nos autos ou, subsidiariamente, o reconhecimento e declaração da vinculação de 60% dos recursos do Precatório acima especificado ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede de ensino do Município de Bananeiras. Ainda, em não sendo reformada a sentença, a aplicação da sucumbência recíproca.

Contrarrrazões ofertadas pelo Ente Municipal (evento nº10192393), sustentando, inicialmente, inexistir probabilidade do direito invocado e perigo na demora, de modo que é irrazoável o bloqueio dos recursos complementares do FUNDEB até que se aguarde o desfecho da questão de mérito. Ainda rebate os demais argumentos do apelo e, ao final, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada recursal e pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em petição avulsa (evento nº 10192395), o Município de Bananeiras apresentou um Plano de Ações para aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF e, finalmente, requereu a liberação dos recursos do FUNDEB com o consequente desbloqueio do numerário.

Em novo petítório, o Município de Bananeiras afirma que o recurso apelatório deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que as tutelas provisórias foram revogadas com o julgamento de improcedência do pedido autoral (art. 1.012, §1º, V do CPC).

Mais uma vez, o Ente Municipal atravessou petição (evento nº 10254737), sustentando que 40% dos recursos do FUNDEB oriundos do precatório aqui discutido é fato incontroverso. Por isso, requer, subsidiariamente, a liberação de tal montante bloqueado por faço de decisão interlocutória prolatada nos presentes autos antes da sentença, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Decisão deste Relator, concedendo, parcialmente, o efeito suspensivo ao recurso com o bloqueio de 60% da complementação dos recursos do FUNDEB provenientes do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (evento nº 10327688).

Petição aviada pelo apelante, aduzindo fato novo (evento nº10727328).

Em parecer (evento nº13019146), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.



É o relatório.

VOTO.

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise dos seus argumentos.

Depreende-se do encarte processual que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bananeiras, junto a vários de seus filiados, ajuizou a presente ação (0800208-44.2019.815.0081) em face do Município de Bananeiras, com o escopo de promover a vinculação de 60% (sessenta por cento) do valor do Precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (Requisitório nº 20188200001200114/PRC168827-PB) à remuneração dos docentes do ensino básico municipal, tudo com fulcro no artigo 60 do ADCT, além das Leis nº 9.424/1996 e nº 11.494/2007.

Desse modo, em linhas gerais, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se os autores, professores da rede pública de ensino municipal, tem direito ao recebimento de quota-parte referente ao ajuste financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (60%), devidas ao Município pela União, em razão de decisão da Justiça Federal exarada nos autos de ação judicial nº 0004791-93.2008.4.05.8200, em trâmite na 1ª Vara Federal da PB.

De proêmio, cabe tecer algumas observações necessárias ao deslinde da matéria em debate.

A exigência de vinculação de parte das receitas de impostos e transferências à educação, decorre do disposto no artigo 212 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Para garantir uma melhor distribuição de recursos, no intuito de que a maior parte das receitas vinculadas à educação fosse aplicada na educação básica, o artigo 60, inciso I, do ADCT determinou a criação de fundos estaduais, aos quais são destinadas verbas, cuja utilização é vinculada à promoção da educação no país. Confira-se:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

Com o fito de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referido no artigo suso mencionado, foi editada a Lei Federal nº 11.494/07, que assim dispôs:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, da CR.

§2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º, do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inc. II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”

Ao que se infere do disposto no art. 22 da legislação de regência, ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos fundos deverão ser destinados ao adimplemento da remuneração dos profissionais do magistério, a título de abono.

Entrementes, em nenhum dos dispositivos da norma há expressa determinação para que os Prefeitos distribuam o remanescente da mencionada verba entre os professores da rede de ensino.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Na lição de Alexandre de Moraes:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (In: Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)

Atento ao mencionado princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública se faz adstrita, tenho que a distribuição dos valores não utilizados pelo gestor, provenientes do FUNDEB, resta condicionada à definição, em lei específica, de critérios objetivos que determinem o valor a ser pago e a forma pela qual se dará esse pagamento, tendo em vista que a lei federal não traçou tais parâmetros.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A possibilidade de complementação das normas gerais da União pelos Estados não exclui, contudo, a competência do Município para fazê-lo também. Todavia, ao exercer tal prerrogativa, não poderá contrariar nem as normas gerais da União, nem as normas estaduais de complementação, embora possa minuciar estas últimas, adequando-as às peculiaridades de interesse local.

No caso, verifica-se que não existe lei municipal dispendo acerca da destinação e da forma de rateio das sobras dos recursos financeiros, provenientes do FUNDEB, para pagamento de abono salarial, o que impede o Poder Judiciário de se imiscuir na função de legislador, suprimindo o vácuo deixado pela lei, sob pena de ingerência ou interferência indevida de um Poder sobre outro.



Não é outro, aliás, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RECURSOS DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RATEIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. DIVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. - A administração pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, conforme preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal. - Nos moldes da Súmula nº 45, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, 'O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.' - O art. 932, IV, 'a', do Novo Código de Processo Civil permite ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do próprio Tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004582320128150351, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-05-2017).

COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE EMAS. REGENTE DE ENSINO. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45 DO TJ/PB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria (Súmula/TJPB nº 45). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007049520128150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-11-2017).

Cumprе ressaltar que tal entendimento foi adotado pelo Pleno desta Corte revisora, no julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000**, de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de



Albuquerque, oportunidade em foi aprovado, à unanimidade, o seguinte enunciado de súmula: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria”.

Acrescente-se, conforme muito bem ressaltado pelo insigne relator, naquela ocasião, que “*embora seja possível, havendo lei nesse sentido, o pagamento de abono visando alcançar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, tal prática não deve ser adotada de forma rotineira, pois não se trata de parcela permanente, mas de vantagem de caráter provisório, sobretudo porque a sua origem depende de fator excepcional, qual seja, a ocorrência eventual de sobras.*”

O acórdão restou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do Fundeb. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei Municipal disciplinando a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. (Publicado em 22/04/2014).

Da argumentação alinhavada, deflui inarredável a conclusão de que a ausência de previsão legal, tratando sobre os critérios objetivos para concessão do rateio pretendido, desobriga o Município do seu pagamento, razão pela qual a manutenção do *decisum* guerreado nesse ponto é medida que se impõe.

No mais, incabível o reconhecimento do pedido de homologação de acordo, eis que, naquele documento juntado pelos litigantes, foi determinado o rateio de 60% do precatório entre os profissionais efetivos e inativos e ao pagamento de honorários advocatícios, o que contraria todo o entendimento aqui esposado.

Ora, os valores do fundo têm natureza vinculada, já que, como visto, o Município de Bananeiras deverá utilizar a integralidade dos recursos provenientes do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 em programas referentes à manutenção e ao



desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do art. 60 do ADCT e art. 2º da Lei nº 9.424/1996, e não para rateio entre os professores ou mesmo pagamento de verba honorária contratual.

No que concerne à aplicação da Lei Federal nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, entendo que não merece prosperar. Isso porque a citada legislação disciplina os acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, ou seja, traz regras para a homologação de acordos em precatórios, inclusive oriundos de demanda judicial envolvendo a cobrança de repasses referentes à complementação pela União aos Municípios por conta do FUNDEB, o que não é o caso dos autos. Aqui, na verdade, estamos diante de um litígio envolvendo a destinação da complementação dos recursos do fundo acima especificado, e não de composição amigável.

Quanto à aplicação da sucumbência recíproca ante o reconhecimento de parte dos pedidos dos professores ao determinar o cumprimento de algumas orientações e regras na parte dispositiva da sentença, também não merece acolhimento.

Como visto, o pedido formulado na petição inicial, qual seja vinculação de 60% (sessenta por cento) do valor do Precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000 (Requisitório Nº 20188200001200114/PRC168827-PB) à remuneração dos docentes do ensino básico municipal, tudo com fulcro no artigo 60 do ADCT, além das Leis nº 9.424/1996 e nº11.494/2007, foi indeferido totalmente, motivo pelo qual o vencido deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC.

Finalmente, é de se ressaltar que, apesar de ter sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso com o bloqueio de 60% do precatório, entendo não ser razoável manter a referida constrição judicial, por tempo indeterminado, de valores que poderiam ser imediatamente revertidos em benefício da população local, porquanto se trata de verbas que possuem destinação vinculada à promoção da educação.

Outrossim, não é demais consignar que o Município de Bananeiras permaneceu mais de 13 anos impedido de usufruir dos valores do FUNDEB que lhe são devidos, o que demonstra uma lesão à economia pública e à prestação dos serviços públicos.

Cabe acrescentar que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de impedir decisões judiciais indiscriminadas que determinem o bloqueio de verbas públicas, notadamente vinculada a serviços de natureza essencial, afastando do Poder executivo a possibilidade de gerir as políticas públicas e orçamentárias, sob pena de infringência ao modelo constitucional de organização orçamentária. Vejamos:



“CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente”. (ADPF 275, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019). (grifei).

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido”. (SL 1050 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020). (grifei).

Por isso, há que ser afastado o bloqueio de 60% da complementação dos recursos do FUNDEF provenientes do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000.



Ante o exposto, e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Ato contínuo, determino o desbloqueio de 60% da complementação dos recursos do FUNDEF do precatório nº 0321223-27.2018.4.05.0000.

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

